



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA)

ASSUNTO:

Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

PL 2.444/1996

NOVO DESPACHO: 17/8/2004

(ÀS COMISSÕES DE: DEFESA DO CONSUMIDOR; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) – ART. 24, II)

AO ARQUIVO

em 01 de 11 de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

2.444

DE 19

96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996
(DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA)



Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se, ao *caput* e ao § 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, o importador e aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem respondem, independentemente da existência de culpa e, se for o caso, solidariamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 2º O fabricante, o construtor, o produtor, o importador e aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;



III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, pretendemos estender a responsabilidade objetiva àquele que empresta sua marca para a comercialização de produtos fabricados ou montados, integral ou parcialmente, por outrem, além de torná-los solidários na eventual reparação de danos ou substituição das mercadorias defeituosas.

Espera-se, destarte, evitar que, por exemplo, montadoras de automóveis permitam a comercialização de veículos fabricados ou montados por outras empresas com a sua marca sem o devido cuidado técnico.

De acordo com a redação dispensada à proposição, cremos que, além desta hipótese, em um gama considerável de ocasiões o consumidor estará protegido contra a irresponsabilidade daqueles que oferecem ao mercado produtos sem a qualidade devida.

Neste sentido, espero o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 15 de JUN de 1996.

16/10/96

Deputado Régis de Oliveira

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990



Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — sua apresentação;

II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi colocada em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I — que não colocou o produto no mercado;

II — que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

PL.-2444/96

Autor: REGIS DE OLIVEIRA (PFL/SP)

Apresentação: 16/10/96

Prazo:

Ementa: Projeto de Lei que altera a redação do caput e do § 2º do art. 12 da lei nº 8078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.825/91 o Projeto de Lei nº 2.444/96. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29/11/96.

PRESIDENTE

Of. TP nº 338/96

Brasília, 06 de novembro de 1996

Senhor Deputado,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exa, as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 2.444/96 - do Sr. Régis de Oliveira - que "altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 1.825/91 - do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", por tratar de matéria análoga".

Atenciosamente,

Deputado **GILNEY VIANA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1967
REQUERIMENTO Nº /2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere,

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

22/06/04

Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

- 1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)
Principal: PL. **1825/91** (Do Senado Federal)
Apensados: PL.s **1875/91** e **3597/00** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)
Principal: PL. **4727/94**
Apensado: PL. **3061/97**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)
Principal: PL. **3029/92**
Apensado: PL. **4106/01**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)
Principal: PL. **7331/02**

Apensado: PL. **2267/03** (já apensado)

Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

5 - ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)

Principal: PL. **5160/01**

Apensados: PL. **5286/01** (e seu apensado, o PL. **6528/02**)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)

Principal: PL. **3191/00**

Apensados: PL.s **3861/00** e **7378/02** (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)

Principal: PL. **3488/97**

Apensado: PL. **2544/00**

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO: artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)

Principal: PL. **4757/94**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)

Principal: PL. **2444/96**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)

Principal: PL. **612/95**

Apensado: PL. **3217/97** (Desapense-se do PL. 3215/97)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)

Principal: PL. **2351/91**

Apensado: **388/03**

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. **2566/96** (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s **1749/03** (já apensado), **1624/96**, **3215/97** (Desapensem-se os PL.s **3216/97** - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e **3217/97** - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. **2594/00** a este), **4158/98** (apense-se o PL. **2568/96** a este), **3313/00** e **1563/03** (Desapensem-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. **5344/01**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. **1391/91**

Apensados: PL.s **1412/91**, **884/95** (apense-se o PL. **2646/96**, e seus apensados, os PL.s **1575/03** e **3188/04** a este), **1137/95** (e seu apensado, o PL. **3328/04**), **1919/96**, **3059/97**, **2962/00**, **1632/03** e **1751/03**

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. **1536/91**

Apensados: PL. **578/95** (e seu apensado, o PL. **5262/01**)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. **1605/91**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. **3454/04**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. **3190/97** (do Senado Federal)

Apensados: PL.s **4269/98** (e seu apensado, o PL. **6733/02**) e **3387/00**

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. **5921/01**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. **846/91**

Apensados: PL.s **1299/91** (e seu apensado, o PL. **1464/91**), **2743/92**, **4736/94**, **863/95** e **2977/97**

Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. **1775/91**

Apensado: PL. **2776/92**

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. **336/99**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. **3427/92**

Apensado: PL. **1450/03**

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. **3155/00**
Apensados: PL.s **3295/00, 3358/00 e 1461/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. **836/03**
Apensados: PL.s **2101/03, 2798/03 e 3347/04** (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. **1547/91**
Apensados: PL.s **3216/97** (Desapense-se do PL. 3215/97), **2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99** (e seu apensado, o PL. **6719/02**), **4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03** (e seu apensado, o PL. **3591/04**), **2731/03 e 3046/04**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. **3369/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. **4454/98**
Apensado: PL. **2373/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. **2133/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)
Principal: PL. **1141/95**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)
Principal: PL. **371/99**
Apensado: PL. **975/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)
Principal: PL. **3513/93**
Apensados: PL. **4399/98** (Apense-se o PL. **3255/00** a este)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)
Principal: PL. **1052/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)
Principal: PL. **1226/95**
Apensados: PL.s **1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)
Principal: PL. **5810/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)
Principal: PL. **4261/98**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)
Principal: PL. **435/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. **3274/92**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. **1470/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. **3415/92**
Apensado: PL. **372/99**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. **1359/91**
Apensado: PL. **3407/92**
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. **2952/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. **2414/91**
Apensado: PL. **2093/03** (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)

Principal: PL. 1469/03

Apensado: ---

Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e, após, publique-se.

Em 17 / 05 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado José Carlos Machado.

PROJETO DE LEI Nº 2.444/96 - REGIS DE OLIVEIRA - que "Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". "

Em 03 de setembro de 2004

Paulo Lima
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.444/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/2004 a 15/09/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2004.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do *caput* e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Régis de Oliveira

Relator: Deputado Celso Russomanno

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento tem o objetivo de alterar a redação do *caput* do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor para estender a responsabilidade objetiva por dano causado a consumidor, em decorrência de defeitos em produtos, ao detentor de marca emprestada a terceiro que fabrica ou monta o produto por ela identificada, assim como para estabelecer a responsabilidade solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o proprietário da marca.

Pretende ainda alterar a redação do § 3º do mesmo artigo para incluir o detentor de marca entre os tipos de fornecedores relacionados.

Em maio do corrente ano, a Deputada Zelinda Novaes apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei com cinco emendas que alteravam as redações propostas para o *caput* do art. 12, para o *caput* do § 3º do



A614928900



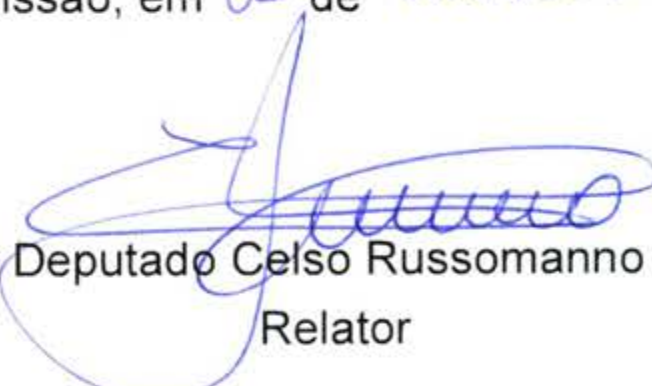
art. 12, para a ementa e para o caput do art. 1º do projeto. Em junho, apresentamos um voto em que nos posicionávamos pela aprovação do projeto de lei, mas com outras redações para o caput do art. 12 e para o caput do § 3º. Em setembro, o Deputado Luiz Antônio Fleury apresentou voto pela rejeição do projeto de lei em que alegava que a doutrina considera o titular ou o depositante de registro de marca como fornecedor aparente, quando apõe sua marca ou seu nome a um produto no mais das vezes fabricado por terceiro. Desse modo não seriam necessárias as alterações propostas no projeto de lei e no parecer da Relatora. Ainda em setembro, a Deputada Zelinda Novaes apresentou complementação de seu voto, na qual revê a posição anterior, de alterar a redação proposta para os *caputs* do art. 12 e de seu § 3º pelo Autor, ao retirar as Emendas nº 1 e nº 3.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, o exame aprofundado da matéria revela que o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor engloba o detentor da marca como responsável objetivamente por fato do produto. A combinação deste dispositivo com o art. 3º dá ampla proteção ao consumidor. Apesar das boas intenções do Autor e da Relatora da proposição, entendemos, agora, que não é necessário alterar o art. 12 da Lei nº 8.078/90.

Em face do exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.


Deputado Celso Russomanno
Relator

2005_15590 089



A614928900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.444/1996, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Celso Russomanno. O Deputado Luiz Antonio Fleury e o Deputado Celso Russomanno apresentaram voto em separado.

O parecer com complementação de voto da Deputada Zelinda Novaes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Simplicio Mário, João Paulo Gomes da Silva, Kátia Abreu, Luiz Bassuma e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do “caput” e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

Relatora: Deputada ZELINDA NOVAES

I - VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em comento pretende alterar a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para estender a responsabilidade objetiva por dano causado a consumidor, em decorrência de defeitos em produtos, ao detentor de marca emprestada a terceiro que fabrica ou monta o produto por ela identificada, assim como para estabelecer a responsabilidade solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o proprietário da marca.

Intenta, também, alterar a redação do § 2º do mesmo artigo, que prevê as hipóteses de isenção da responsabilidade objetiva e da solidariedade previstas no *caput*, para incluir o detentor de marca entre os tipos de fornecedores relacionados.



ECB39F5000

Zelinda Novaes



Inicialmente, a proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 1.825/91. Em agosto de 2004, foi desapensada, tendo passado a tramitar isoladamente, quando foi despachada para esta Comissão e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em março de 2005, foi devolvida pelo relator anteriormente designado, que deixou de ser membro da Comissão, cabendo-nos relatá-la.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A responsabilidade civil contém a noção da obrigatoriedade de ressarcimento por dano ou prejuízos causados a uma pessoa, em consequência de omissão, negligência ou imperícia daquele que causou, uma vez comprovada pelo lesado, perante a justiça, a culpa do causador. A responsabilidade civil objetiva obrigar o ressarcimento dos danos, mesmo sem culpa, desde que haja, comprovadamente, nexo de causa entre o fato do produto e o dano ou prejuízo sofrido.

O art. 12, objeto da modificação que a proposição em comento pretende introduzir, está contido na Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço – do Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos. Para melhor compreensão da matéria, entendemos que se faz necessário tecer alguns comentários a respeito do citado capítulo, que encerra, também a responsabilidade objetiva por vício do produto e do serviço.

Da leitura do *caput* do art. 12 e do seu § 1º, defeito de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento e informações insuficientes ou inadequadas sobre utilização e riscos do produto é o fato que vai causar a redução da segurança que, legitimamente, se espera do produto, observadas circunstâncias importantes, como o momento de sua colocação no mercado, o uso e os riscos



ECB39F5000

Handwritten signature



que, razoavelmente, são esperados do produto, entre outras. Nota-se, ainda, que o legislador não usou o termo *fornecedor*, conforme o art. 3º conceitua, mas preferiu explicitar o fabricante, o produtor, o construtor e o importador como obrigados a ressarcir dano derivado de fato de produto. Tratou o legislador de aperfeiçoar o mandamento, quando previu, no §2º, que o lançamento de produto melhor, ou mais evoluído no mercado, não caracteriza o anterior como defeituoso, e que aqueles agentes econômicos não são responsáveis quando, como reza o §3º, provarem que eles não colocaram o produto no mercado, ou que o defeito não existe ou, ainda, que a culpa pelo fato é do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade do comerciante está estabelecida no artigo seguinte; cabe quando ele não conservar os produtos perecíveis de forma adequada, quando fabricante, produtor, construtor ou importador do bem comercializado não puderem ser identificados, e quando o produto for vendido sem identificação clara do fabricante, produtor construtor ou importador.

Portanto, o art. 12 estabelece a responsabilidade objetiva dos agentes econômicos envolvidos na confecção e na importação de produtos manufaturados lançados no mercado de forma legal ou regular; e o art. 13 a estabelece para comerciantes que ofertam bens cujas procedências sejam difíceis ou impossíveis de determinar, como os adulterados, contrabandeados ou falsificados. O consumidor está, desse modo, legalmente protegido quanto a defeitos em produtos, que possam acarretar problemas de segurança em seu uso normal. Destaque-se que o fornecedor de serviços também responde objetivamente por danos causados ao consumidor pelo mesmo tipo de problema, conforme determina o art. 14, cuja estrutura é semelhante à do art. 12.

Já na Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço, o art. 18 estabelece a responsabilidade solidária para os fornecedores de produtos de consumo, duráveis ou não, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes reduzam o valor. Neste artigo, o uso do termo *fornecedor* põe o comerciante no mesmo patamar do fabricante, montador, construtor e importador. A razão para tal igualdade deriva do fato de que o consumidor adquire a grande



ECB39F5000

Handwritten signature



maioria dos produtos junto a comerciantes e a eles se dirige para que a imperfeição seja sanada no prazo estabelecido pela lei, ou naquele em que as partes avençarem. Nem sempre o comerciante pode perceber ou averiguar se o produto que vende contém vício de qualidade ou quantidade, mas há casos em que, ao procederem a adulteração do produto, são os únicos responsáveis.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor diferencia, portanto, defeito e vício. O primeiro como uma característica indesejável e perigosa do produto, a qual pode por ou põe em risco a integridade física do consumidor ou o seu patrimônio. O segundo, como característica indesejável que torna o produto impróprio ou inadequado ao consumo ou acarreta diminuição de seu valor.

O projeto de lei em estudo pretende incluir entre os agentes econômicos passíveis de serem responsabilizados objetivamente, por defeito ou fato do produto, o proprietário de marca utilizada por terceiro (aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem). A marca é um nome, termo, sinal, símbolo, desenho ou uma combinação destes, que pretende identificar os bens ou serviços de um fornecedor ou grupo de fornecedores, e diferenciá-los dos bens ou serviços da concorrência.

Segundo os arts. 122 e 123 da Lei nº 9.279/96, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", a marca é o sinal distintivo visualmente perceptível, usado para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim de origem diversa (marca de produto ou serviço); para atestar conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada (marca de certificação); e para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade (marca coletiva). No caso em questão, a marca a que se refere o projeto de lei é a de produto ou serviço, que engloba as antigas categorias de marcas de indústria, de comércio e de fábrica.

A Lei nº 9.279/96 estabelece, no § 1º do art. 128, que as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca no Instituto



ECB39F5000

Assinatura



Nacional da Propriedade Industrial – INPI, relativo à atividade econômica que exercerem efetiva e lícitamente, de forma direta ou por intermédio de empresa controlada direta ou indiretamente. Esta foi uma das inovações da lei atual em relação ao antigo Código de Propriedade Industrial, que não impunha exigências ao requerente de registro de marca. Isto significa, na prática, que o detentor ou o depositante de registro tem interesse econômico e “*know-how*” no âmbito da classe do registro.

Como a marca é considerada um bem móvel (art. 6º da Lei nº 9.279/96), pode seu detentor cedê-la, a título gratuito ou oneroso, ou licenciá-la. No primeiro caso, é exigência legal que o comprador ou cessionário atenda aos mesmos requisitos de requerente de registro, ou seja, que exerça, direta ou indiretamente, atividade econômica na classe do registro da marca. No segundo caso, conforme dispõem os arts. 139 e 140 da citada lei, o titular de marca registrada pode licenciá-la, mediante contrato, sem que haja a transferência de titularidade da marca, mantendo o direito de exercer controle sobre as especificações, natureza e qualidade do produto. O licenciamento permite que o titular da marca autorize o licenciado a utilizar e explorar a marca em uma área geográfica delimitada. O contrato de licenciamento precisa estar averbado no INPI, para que produza efeitos em relação a terceiros, tais como a garantia de exclusividade do uso da marca no território delimitado no contrato; a efetivação de pagamento de “royalties” ao exterior e reconhecimento da dedutibilidade fiscal destes pagamentos; legitimação para o licenciado atuar, por sua conta, em ações judiciais na defesa da marca, quando autorizado pelo licenciante.

As marcas que são licenciadas são, normalmente, marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas no respectivo segmento de atividade, associadas pelos consumidores à qualidade, durabilidade e a outras características positivas do produto. Assim, o licenciante tem interesse em que o produto que será manufaturado com sua marca pelo licenciado apresente, no mínimo, as mesmas qualidades e características daquele que produz em sua fábrica. Portanto, concordamos com a intenção do projeto de lei em questão, qual seja a de incluir aquele agente econômico como responsável por fato de produto.



ECB39F5000

Floraes



Entendemos, no entanto, que nos cabe fazer cinco reparos na proposição. O primeiro e o segundo são para adequar a redação proposta para o *caput* e para o § 2º do art. 12, da Lei nº 8.078/90, àquela utilizada na Lei nº 9.272/96, de modo a substituir o verbo *emprestar* por *licenciar*. O terceiro, quarto e quinto são para substituir na ementa, no *caput* do art. 1º do projeto e no § 2º proposto o ordinal 2º por 3º, a fim de manter o atual § 2º da lei, o qual julgamos importante.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996, com as cinco emendas em anexo.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora

ArquivoTempV.doc



ECB39F5000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1 DA RELATORA

Substitua-se no texto proposto para o *caput* do art. 12, no art. 1º do projeto, em epígrafe, a expressão “*aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem*” pela expressão “*o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença*”.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora

ArquivoTempV.doc



F5D7303F00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444 , DE 1996

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 2 DA RELATORA

Dê-se a ementa do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Altera a redação do caput e do § 3º do art. 12, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora



F39E17CB00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 3 DA RELATORA

Substitua-se no texto proposto para o § 2º, no art. 1º do projeto de lei, em epígrafe, a expressão *“aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem”* pela expressão *“o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença”*.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES

Relatora

ArquivoTempV.doc



FEAD9B7400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

EMENDA Nº 4 DA RELATORA

Substitua-se no *caput* do art. 1º do projeto de lei, em epígrafe, a referência a § 2º por § 3º.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora

ArquivoTempV.doc



5F89102700



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 5 DA RELATORA

Substitua-se no parágrafo proposto no art. 1º do projeto de lei, em epígrafe, a referência a “§ 2º” por “§ 3º”.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2005.


Deputado ZELINDA NOVAES
Relatora

ArquivoTempV.doc



F7BB1BE700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

AUTOR: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

RELATORA: Deputada ZELINDA NOVAES

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, cuida de alterar a redação do comando legal (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com o fim de incluir no seu art. 12 a proteção ao consumidor que adquirir produtos fabricados ou montados não originários da marca neles registrados.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão do Meio Ambiente e Minorias; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Distribuído a esta Relatora, apresentei parecer no dia 25 de maio de 2005, oportunidade na qual ofereci cinco emendas ao projeto em

Novas



A125F03021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comento, destacando a que substituiria a expressão “aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem” pela expressão “o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença”. Por fim, opinei pela aprovação do PL nº 2.444, de 1996, com as emendas de nºs 1 a 5.

Em 22 de junho do ano corrente, a sua excelência o Deputado Celso Russomanno protocolou na Secretaria desta Comissão voto em separado, com vistas a aprimorar o parecer desta Relatora, substituindo toda expressão ínsita na emenda então apresentada: “o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença” por “o detentor da marca”.

Neste mês de setembro, o nobre Presidente desta Comissão, Deputado Luiz Antônio Fleury, também apresentou voto em separado para, no mérito, discordar do objeto da proposição em destaque, opinando pela sua rejeição, pelas razões que justifica no seu arrazoado, sobre as quais esta Relatora, mais adiante, manifestar-se-á.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, o conteúdo esboçado no Projeto de Lei ora em discussão é alcançado no que reserva poder conclusivo a esta Comissão, o que dispensa, portanto, apreciação do Plenário da Câmara, consoante dispositivo ínsito no inciso II do art. 24 c/c art. 54, salvo na hipótese de ocorrência de recurso, nos termos do § 2º do art. 132, todos do Regimento Interno.

Sem intento de a mim arrogar-me qualquer ato de pretensiosidade, registro orgulhar-me de integrar a composição desta Câmara Federal, não obstante os fatos degradantes recentemente ocorridos, pois é por meio da ação democrática e deste parlamento que se debate os mais simples e/ou mais complexos temas que aprovados vão ao encontro da vontade do nosso povo, alvo final do nosso trabalho, no caso concreto, o consumidor brasileiro.

Nesse passo, não sustento obstáculos para consentir-me a receber e aceitar idéias colaboradoras que me chamam à atenção para rever posicionamento anterior. Assim, tenho que a emenda pretérita apresentada no voto original, substituindo todos os vocábulos do projeto do autor, ao tornar o texto mais técnico, restou, porém, de maior dificuldade para a interpretação do seu conteúdo.



A125F03021

Assinatura



Desse modo, aquela redação, certamente, prejudicará a aplicabilidade do projeto, já que inúmeras demandas e reclamações de consumidores são resolvidas por atendentes de órgãos municipais, estaduais e federais, que comumente não contam com o indispensável conhecimento jurídico para elaborar interpretação hermenêutica sobre a norma legal que a ela se apeiam para solucionar os mais diversos questionamentos a eles lançados.

Atenta às opiniões diversas apresentadas pelos meus colegas, a exemplo do voto apresentado pelo Dep. Celso Russomanno, foi que resolvi caminhar em direção congruente para não deixar qualquer celeuma quanto ao fim que se destina o presente projeto de lei, ou seja, o de amparar, de forma clara e precisa, o consumidor indefeso.

Igualmente, com as devidas *vênias*, não posso corroborar com o ilustre Presidente desta Comissão, Dep. Luiz Antônio Fleury, que apresentou voto em separado para rejeitar de forma pura e simples o PL, argumentando, para tanto, em síntese, que **“é impossível que a norma legal, em qualquer regime jurídico, apreenda todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios**, ou que antecipe situações com pouca probabilidade de ocorrer, para criar direitos e obrigações ou conduzir condutas na sociedade.” Enfatiza que a *“doutrina, a interpretação da lei, e a analogia sempre estarão ao alcance do aplicador da lei na solução dos conflitos.”* (grifos nossos).

Importa transcrever, em *ipsis literis*, mais trechos do arrazoado do Deputado Luiz Antônio Fleury: “A responsabilidade objetiva, cujos pressupostos são o fato, o dano e o nexo causal, obriga o fornecedor a reparar o dano, não sendo necessária a prova de culpa. **Isto significa que o consumidor lesado sempre tem que procurar a justiça para obter a reparação desejada**, se esta não for conseguida amigavelmente. Assim, qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no País, se economicamente saudável ou em recuperação judicial – **ele será intimado pela justiça. Em outras palavras, o consumidor lesado estará sempre protegido.**” (grifos não originais)

Em que pese os argumentos acima enunciados, em verdade, a proposição em tela busca exatamente criar norma legal em razão da ausência de lei concreta sobre o tema. Frisou o Deputado Fleury que a lei infraconstitucional não alcança todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios. Mais uma vez, com os permissivos da licença, evidente que não. Mas, de outro lado, não se instituir, no mínimo, lei ordinária para comandar a relação consumidor/comerciante de produtos cuja marca é emprestada, é deixarmos para a doutrina e jurisprudência a resolução dos conflitos futuros, ensejando em ato omissivo deste Parlamento não aprovar lei específica para responsabilizar concretamente



A125F03021

3
Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aquele empresário que empresta a sua marca a produtos fabricados ou montados por outrem.

Também não deve seguir o entendimento do Dep. Fleury de que “qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no país, ele será intimado pela justiça”, razão pela qual o consumidor lesado estará sempre protegido. Veja, colegas parlamentares, que o PL pretende, na sua essência, proteger exatamente o consumidor que adquirir de empresários brasileiros produtos importados e montados no Brasil, responsabilizando-os objetivamente pelo possível dano, independentemente da culpabilidade, porquanto a garantia reportar-se-á para quem empresta a marca e comercializa o produto final e não para quem o produz.

Destarte, com o advento de lei determinada para instituir responsabilidade objetiva aos empresários revendedores de produtos por eles não fabricados ou montados estar-se-á agindo em consonância com a vontade do consumidor, que deseja menos dificuldade para solucionar os problemas constantemente surgidos por falta de lei concreta sobre a matéria, evitando buscar sempre a intervenção, em demasia, do poder judiciário, como sugere o nobre Deputado Luiz Antônio Fleury.

Por fim, reexaminando a matéria, entendo que o texto original do autor deve ser mantido, ressalvadas as emendas de redação, eis que retrata melhor o objetivo a que se destina o Presente Projeto.

Ante o exposto, tenho por relevar, em parte, o parecer protocolado anteriormente, opinando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996, com as emendas de redação nºs 2, 4 e 5.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
PFL/BA



A125F03021



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*nao aprovado
Revisto*

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996
(Do Sr. Régis de Oliveira)

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Estamos de pleno acordo com o objetivo do projeto de lei em comento, qual seja, de incluir o detentor que emprestar marca de sua propriedade para que terceiros produzam o bem que ela identifica, entre os agentes econômicos relacionados no art. 12 da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. As marcas que são objeto de licença identificam produtos de elevado prestígio internacional. O segmento de consumo, no qual o licenciamento é comum, é o de cosméticos e higiene pessoal.

A redação atual do art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor contém, no nosso ponto de vista, uma lacuna. Com efeito, caso o fabricante local licenciado ou o importador fechem seus negócios no Brasil, a quem o consumidor de um cosmético que lhe cause alergia severa, mesmo





dentro do prazo de validade, poderia responsabilizar? A inclusão do detentor da marca no art. 12 eliminaria esta lacuna, já que existe o seu registro no órgão competente – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e a empresa seria responsabilizada objetivamente.

Outrossim, posto que concordamos com a intenção do autor e com o voto pela aprovação do projeto de lei, apresentado pela Relatora, Deputada Zelinda Novaes, entendemos que a redação abaixo seria mais adequada para o art. 12 em questão:

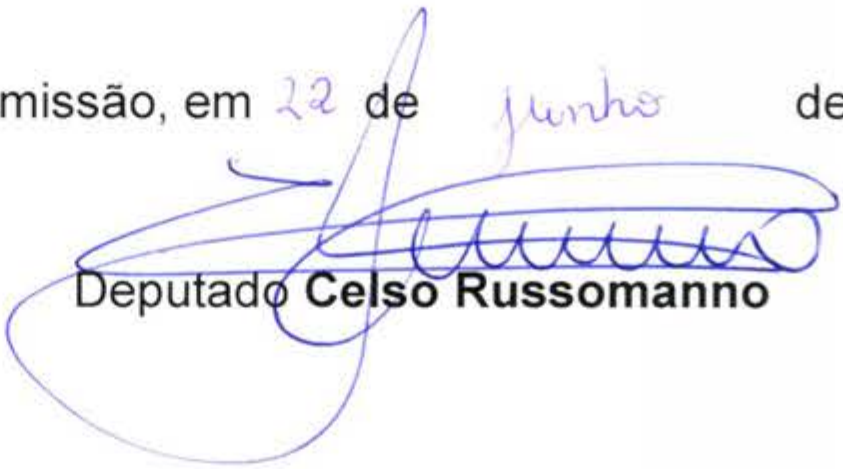
“Art. 12. O detentor da marca, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação, ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

.....
§ 3º O detentor de marca, o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsável quando provar:

.....”(N.R)

Nestes termos, portanto, submetemos pois, o presente voto em separado, à apreciação e ao indispensável apoio de nossos ilustres Pares nesta Comissão, com vistas a aprimorar o bem elaborado voto da nobre Relatora.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.


Deputado **Celso Russomanno**



C8CC070B49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996 (Do Sr. Régis de Oliveira)

Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

O projeto de lei epigrafo pretende dar nova redação ao art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que passaria a incorporar as seguintes modificações:

1 – inclusão de titular de marca de produto na cadeia de agentes econômicos listados no *caput* (fabricante, produtor, construtor e importador), que os responsabiliza objetivamente e, se for o caso, solidariamente pelos danos causados a consumidores por defeitos decorrentes de projeto, de fabricação, de construção, de montagem, de fórmulas, de manipulação, de



1DBEDA1E42



apresentação ou de acondicionamento dos respectivos produtos e por informações insuficientes ou inadequadas sobre suas utilizações e riscos;

2 – eliminação do atual § 2º; e

3 – inclusão, no texto do atual § 3º, que passaria a ser o § 2º, de proprietário de marca, entre os agentes econômicos que não podem ser responsabilizados objetivamente quando provarem uma das três condições de exclusão de responsabilidade contidas nos incisos deste mesmo dispositivo.

No parecer que elaborou para a proposição, a Deputada Zelinda Novaes votou pela aprovação, com cinco emendas. Duas delas modificam as redações dos textos propostos pelo autor para o *caput* e para o § 2º do art. 12, outra altera a redação da ementa do projeto de lei e outras duas modificam a numeração referente ao § 2º no projeto para § 3º. As duas emendas que alteram as redações propostas para o *caput* e o § 2º têm o objetivo de adequar a terminologia do projeto de lei à utilizada no artigo que dispõe sobre licença de uso de marca, na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, pela substituição de expressão *“aquele que empresta a marca a produtos fabricados por outrem”* pela *“o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença”*.

O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado favorável ao relatório, mas com sugestão de redação para o *caput* e o § 2º do art. 12, os quais iniciar-se-iam pela expressão *“o detentor de marca”*, seguida das redações atuais do *caput* e do § 3º do art. 12.

Em que pesem estas abalizadas opiniões, no nosso ponto de vista o projeto de lei em questão não deve prosperar.

A marca de produto ou serviço tem o objetivo de proporcionar ao empresário que a detém ou que aguarda o deferimento de seu pedido de registro a escolha e, em decorrência, a fidelidade dos consumidores ao bem ou serviço que identifica. Quando criada com características únicas e utilizada eficientemente, identificando um produto de qualidade ou bem avaliado pelos consumidores, a marca reveste-se de poder de venda e aumenta o fundo de comércio da empresa. Nada mais natural que o titular de uma marca com tal



1DBEDA1E42



característica a defesa contra ataques de qualquer natureza que possam representar risco de diluição, seja por maculação, ofuscação ou adulteração. Este direito está inscrito no inciso III do art. 130 da Lei da Propriedade Industrial.

Outro direito do titular ou do depositante de pedido de registro assegurado na citada lei é o de licenciar a marca e manter o controle sobre as especificações e qualidade do produto ou serviço a ela associado, conforme reza o artigo abaixo transcrito da Lei de Propriedade Industrial:

“Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo do seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos e serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo de seus próprios direitos.”

Aqui, o direito de controle sobre aspectos de produtos e serviços que portam a marca licenciada é um tipo do direito consagrado no art. 130, III, no que concerne à maculação da marca – dano a sua reputação devido à associação, pelo mercado ou consumidores, a produto de baixa qualidade ou com características negativas.

Concordamos com a premissa adotada pela relatora, e também encampada pelo Deputado Celso Russomanno em sua declaração de voto, que as marcas de alto renome são mais licenciadas por seus titulares. O poder de venda nela contido faz com que os titulares se interessem em licenciá-la para aumentar sua presença no mercado, e com que indústrias que atuam no ramo se inclinem a produzir como licenciados, pois isto lhes dá mais segurança de escoar a produção. Nestas condições, o licenciante é o maior interessado em que o licenciado cumpra todas as condições estabelecidas no contrato de licença, de forma a que o produto que leva sua marca apresente as mesmas especificações, natureza e qualidade dos que são manufaturados em outras unidades, sejam próprias ou licenciadas.



1DBEDA1E42



No caso de um licenciado descumprir, por exemplo, requisitos de qualidade de insumos ou de processos de fabricação, será o licenciante, sabedor do valor de sua marca, o primeiro a agir para que ela não seja maculada. Certamente procurará adequar, o mais rápido possível, o licenciado aos parâmetros exigidos, assim como remediar os problemas causados a consumidores pelo desvio do fabricante do produto.

Destaque-se que, na realidade do mundo dos negócios, são os licenciantes quem mantêm as centrais de atendimento aos consumidores, de modo que haja sempre um canal de comunicação direta entre os consumidores e a organização que concebe e desenvolve o produto de prestígio.

É impossível que a norma legal, em qualquer regime jurídico, apreenda todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios, ou que antecipe situações com pouca probabilidade de ocorrer, para criar direitos e obrigações ou conduzir condutas na sociedade. A doutrina, a interpretação da lei, e a analogia sempre estarão ao alcance do aplicador da lei na solução dos conflitos.

A responsabilidade objetiva, cujos pressupostos são o fato, o dano e o nexo causal, obriga o fornecedor a reparar o dano, não sendo necessária a prova de culpa. Isto significa que o consumidor lesado sempre tem que procurar a justiça para obter a reparação desejada, se esta não for conseguida amigavelmente. Assim, qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no País, se economicamente saudável ou em recuperação judicial – ele será intimado pela justiça. Em outras palavras, o consumidor lesado estará sempre protegido.

Finalmente, cabe lembrar que a doutrina diferencia os fornecedores em três categorias: fornecedor real, que compreende o fabricante, o produtor e o construtor; fornecedor presumido, que é o importador; e fornecedor aparente, que vem a ser aquele que põe seu nome ou marca no produto final. Desse modo, é desnecessário alterar o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor pois a proteção já existe, ainda que não esteja explícita no texto do dispositivo em questão, conforme apontam os juristas Ada Pellegrini Grinover,



1DBEDA1E42



Antônio V.e Benjamin, Daniel Fink, José G. Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Jr. e Zelmo Denari, co-autores da obra "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto" nos comentários a respeito do citado art. 12.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996.

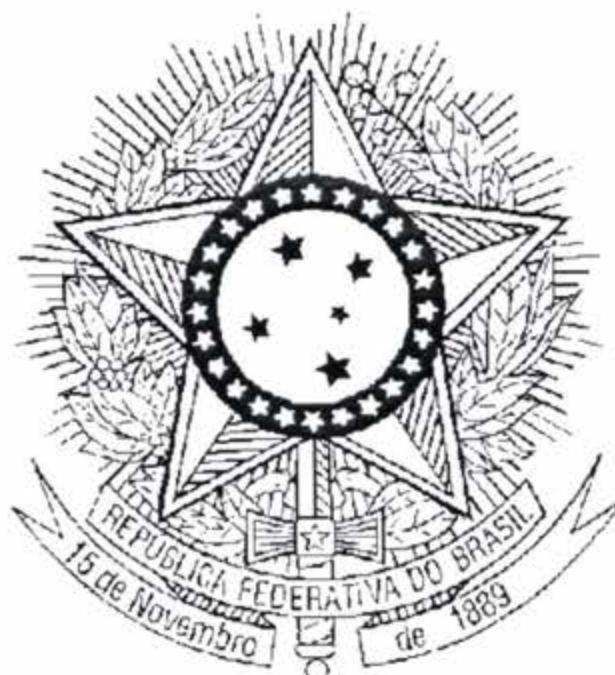
Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2005.


Deputado Luiz Antonio Fleury

2005_11572_Luiz Antônio Fleury_089



1DBEDA1E42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.444-A, DE 1996

(Do Sr. Régis de Oliveira)

Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

RÊGIS DE OLIVEIRA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO: 16.10.96: ÀS COM. DE DEFESA DO CONS, MEIO AMB. E MINORIAS; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMB. E MINORIAS

04/11/96

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDENAY	04/11/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CDENAY	04/11/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	JOSÉ CARLOS MACHADO	Comissão:	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
	Em 2/9/04	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Zelinda Naves	Comissão:	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
	Em 07/04/05	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	
	Em / /	Ass.:	Presidente

DE 1996

2.444

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996
(DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA)



Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se, ao *caput* e ao § 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, o importador e aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem respondem, independentemente da existência de culpa e, se for o caso, solidariamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.)

.....
§ 2º O fabricante, o construtor, o produtor, o importador e aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito
inexiste;



III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, pretendemos estender a responsabilidade objetiva àquele que empresta sua marca para a comercialização de produtos fabricados ou montados, integral ou parcialmente, por outrem, além de torná-los solidários na eventual reparação de danos ou substituição das mercadorias defeituosas.

Espera-se, destarte, evitar que, por exemplo, montadoras de automóveis permitam a comercialização de veículos fabricados ou montados por outras empresas com a sua marca sem o devido cuidado técnico.

De acordo com a redação dispensada à proposição, cremos que, além desta hipótese, em um gama considerável de ocasiões o consumidor estará protegido contra a irresponsabilidade daqueles que oferecem ao mercado produtos sem a qualidade devida.

Neste sentido, espero o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 15 de 1996.

16/10/96

Deputado Régis de Oliveira

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990



Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO
E DA REPARAÇÃO DOS DANOS**

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I — sua apresentação;
- II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III — a época em que foi colocada em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I — que não colocou o produto no mercado;
- II — que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



Memorando nº 232/96-CCP

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1996.

Do Diretor da Coordenação de Comissões Permanentes

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Senhor Secretário

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Ofício TP nº 338/96-CDCMAM, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de apensar o Projeto de Lei nº 2.444/96 ao de nº 1.825/91.

Atenciosamente,


CÍCERO RODRIGUES
P/ - Diretor -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.825/91 o Projeto de Lei nº 2.444/96. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29/11/96.

PRESIDENTE

Brasília, 06 de novembro de 1996

Of. TP nº 338/96

Senhor Deputado,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exa, as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 2.444/96 - do Sr. Régis de Oliveira - que "altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 1.825/91 - do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", por tratar de matéria análoga".

Atenciosamente,

Deputado **GILNEY VIANA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



03/09/2004
14:33

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado José Carlos Machado.

PROJETO DE LEI Nº 2.444/96 - REGIS DE OLIVEIRA - que "Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". "

Em 03 de setembro de 2004


Paulo Lima
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.444/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/2004 a 15/09/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2004.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

Relatora: Deputada ZELINDA NOVAES

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em comento pretende alterar a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para estender a responsabilidade objetiva por dano causado a consumidor, em decorrência de defeitos em produtos, ao detentor de marca emprestada a terceiro que fabrica ou monta o produto por ela identificada, assim como para estabelecer a responsabilidade solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o proprietário da marca.

Intenta, também, alterar a redação do § 2º do mesmo artigo, que prevê as hipóteses de isenção da responsabilidade objetiva e da solidariedade previstas no *caput*, para incluir o detentor de marca entre os tipos de fornecedores relacionados.



Assinatura



Inicialmente, a proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 1.825/91. Em agosto de 2004, foi desapensada, tendo passado a tramitar isoladamente, quando foi despachada para esta Comissão e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em março de 2005, foi devolvida pelo relator anteriormente designado, que deixou de ser membro da Comissão, cabendo-nos relatá-la.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A responsabilidade civil contém a noção da obrigatoriedade de ressarcimento por dano ou prejuízos causados a uma pessoa, em consequência de omissão, negligência ou imperícia daquele que causou, uma vez comprovada pelo lesado, perante a justiça, a culpa do causador. A responsabilidade civil objetiva obrigar o ressarcimento dos danos, mesmo sem culpa, desde que haja, comprovadamente, nexo de causa entre o fato do produto e o dano ou prejuízo sofrido.

O art. 12, objeto da modificação que a proposição em comento pretende introduzir, está contido na Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço – do Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos. Para melhor compreensão da matéria, entendemos que se faz necessário tecer alguns comentários a respeito do citado capítulo, que encerra, também a responsabilidade objetiva por vício do produto e do serviço.

Da leitura do *caput* do art. 12 e do seu § 1º, defeito de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento e informações insuficientes ou inadequadas sobre utilização e riscos do produto é o fato que vai causar a redução da segurança que, legitimamente, se espera do produto, observadas circunstâncias importantes, como o momento de sua colocação no mercado, o uso e os riscos



Assinatura manuscrita



que, razoavelmente, são esperados do produto, entre outras. Nota-se, ainda, que o legislador não usou o termo *fornecedor*, conforme o art. 3º conceitua, mas preferiu explicitar o fabricante, o produtor, o construtor e o importador como obrigados a ressarcir dano derivado de fato de produto. Tratou o legislador de aperfeiçoar o mandamento, quando previu, no §2º, que o lançamento de produto melhor, ou mais evoluído no mercado, não caracteriza o anterior como defeituoso, e que aqueles agentes econômicos não são responsáveis quando, como reza o §3º, provarem que eles não colocaram o produto no mercado, ou que o defeito não existe ou, ainda, que a culpa pelo fato é do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade do comerciante está estabelecida no artigo seguinte; cabe quando ele não conservar os produtos perecíveis de forma adequada, quando fabricante, produtor, construtor ou importador do bem comercializado não puderem ser identificados, e quando o produto for vendido sem identificação clara do fabricante, produtor construtor ou importador.

Portanto, o art. 12 estabelece a responsabilidade objetiva dos agentes econômicos envolvidos na confecção e na importação de produtos 'manufaturados lançados no mercado de forma legal ou regular; e o art. 13 a estabelece para comerciantes que ofertam bens cujas procedências sejam difíceis ou impossíveis de determinar, como os adulterados, contrabandeados ou falsificados. O consumidor está, desse modo, legalmente protegido quanto a defeitos em produtos, que possam acarretar problemas de segurança em seu uso normal. Destaque-se que o fornecedor de serviços também responde objetivamente por danos causados ao consumidor pelo mesmo tipo de problema, conforme determina o art. 14, cuja estrutura é semelhante à do art. 12.

Já na Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço, o art. 18 estabelece a responsabilidade solidária para os fornecedores de produtos de consumo, duráveis ou não, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes reduzam o valor. Neste artigo, o uso do termo *fornecedor* põe o comerciante no mesmo patamar do fabricante, montador, construtor e importador. A razão para tal igualdade deriva do fato de que o consumidor adquire a grande



maioria dos produtos junto a comerciantes e a eles se dirige para que a imperfeição seja sanada no prazo estabelecido pela lei, ou naquele em que as partes avançarem. Nem sempre o comerciante pode perceber ou averiguar se o produto que vende contém vício de qualidade ou quantidade, mas há casos em que, ao procederem a adulteração do produto, são os únicos responsáveis.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor diferencia, portanto, defeito e vício. O primeiro como uma característica indesejável e perigosa do produto, a qual pode por ou põe em risco a integridade física do consumidor ou o seu patrimônio. O segundo, como característica indesejável que torna o produto impróprio ou inadequado ao consumo ou acarreta diminuição de seu valor.

O projeto de lei em estudo pretende incluir entre os agentes econômicos passíveis de serem responsabilizados objetivamente, por defeito ou fato do produto, o proprietário de marca utilizada por terceiro (aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem). A marca é um nome, termo, sinal, símbolo, desenho ou uma combinação destes, que pretende identificar os bens ou serviços de um fornecedor ou grupo de fornecedores, e diferenciá-los dos bens ou serviços da concorrência.

Segundo os arts. 122 e 123 da Lei nº 9.279/96, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", a marca é o sinal distintivo visualmente perceptível, usado para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim de origem diversa (marca de produto ou serviço); para atestar conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada (marca de certificação); e para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade (marca coletiva). No caso em questão, a marca a que se refere o projeto de lei é a de produto ou serviço, que engloba as antigas categorias de marcas de indústria, de comércio e de fábrica.

A Lei nº 9.279/96 estabelece, no § 1º do art. 128, que as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca no Instituto

Howes





Nacional da Propriedade Industrial – INPI, relativo à atividade econômica que exercerem efetiva e lícitamente, de forma direta ou por intermédio de empresa controlada direta ou indiretamente. Esta foi uma das inovações da lei atual em relação ao antigo Código de Propriedade Industrial, que não impunha exigências ao requerente de registro de marca. Isto significa, na prática, que o detentor ou o depositante de registro tem interesse econômico e “*know-how*” no âmbito da classe do registro.

Como a marca é considerada um bem móvel (art. 6º da Lei nº 9.279/96), pode seu detentor cedê-la, a título gratuito ou oneroso, ou licenciá-la. No primeiro caso, é exigência legal que o comprador ou cessionário atenda aos mesmos requisitos de requerente de registro, ou seja, que exerça, direta ou indiretamente, atividade econômica na classe do registro da marca. No segundo caso, conforme dispõem os arts. 139 e 140 da citada lei, o titular de marca registrada pode licenciá-la, mediante contrato, sem que haja a transferência de titularidade da marca, mantendo o direito de exercer controle sobre as especificações, natureza e qualidade do produto. O licenciamento permite que o titular da marca autorize o licenciado a utilizar e explorar a marca em uma área geográfica delimitada. O contrato de licenciamento precisa estar averbado no INPI, para que produza efeitos em relação a terceiros, tais como a garantia de exclusividade do uso da marca no território delimitado no contrato; a efetivação de pagamento de “royalties” ao exterior e reconhecimento da dedutibilidade fiscal destes pagamentos; legitimação para o licenciado atuar, por sua conta, em ações judiciais na defesa da marca, quando autorizado pelo licenciante.

As marcas que são licenciadas são, normalmente, marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas no respectivo segmento de atividade, associadas pelos consumidores à qualidade, durabilidade e a outras características positivas do produto. Assim, o licenciante tem interesse em que o produto que será manufaturado com sua marca pelo licenciado apresente, no mínimo, as mesmas qualidades e características daquele que produz em sua fábrica. Portanto, concordamos com a intenção do projeto de lei em questão, qual seja a de incluir aquele agente econômico como responsável por fato de produto.



ECB39F5000

Flora



Entendemos, no entanto, que nos cabe fazer cinco reparos na proposição. O primeiro e o segundo são para adequar a redação proposta para o *caput* e para o § 2º do art. 12, da Lei nº 8.078/90, àquela utilizada na Lei nº 9.272/96, de modo a substituir o verbo *emprestar* por *licenciar*. O terceiro, quarto e quinto são para substituir na ementa, no *caput* do art. 1º do projeto e no § 2º proposto o ordinal 2º por 3º, a fim de manter o atual § 2º da lei, o qual julgamos importante.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996, com as cinco emendas em anexo.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora

ArquivoTempV.doc



ECB39F5000



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

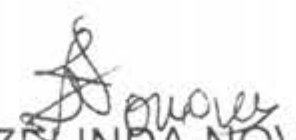
PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1 DA RELATORA

Substitua-se no texto proposto para o *caput* do art. 12, no art. 1º do projeto, em epígrafe, a expressão “*aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem*” pela expressão “*o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença*”.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora

ArquivoTempV.doc



CE07202500



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444 , DE 1996

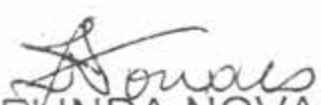
Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

EMENDA Nº 2 DA RELATORA

Dê-se a ementa do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Altera a redação do caput e do § 3º do art. 12, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

EMENDA Nº 3 DA RELATORA

Substitua-se no texto proposto para o § 2º, no art. 1º do projeto de lei, em epígrafe, a expressão *"aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem"* pela expressão *"o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença"*.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora

ArquivoTempV.doc





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 4 DA RELATORA

Substitua-se no *caput* do art. 1º do projeto de lei, em epígrafe, a referência a § 2º por § 3º.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora

ArquivoTempV.doc



LEI Nº 2.444



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

EMENDA Nº 5 DA RELATORA

Substitua-se no parágrafo proposto no art. 1º do projeto de lei, em epígrafe, a referência a "§ 2º" por "§ 3º".

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.


Deputado ZELINDA NOVAES
Relatora

ArquivoTempV.doc





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996
(Do Sr. Régis de Oliveira)

Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Estamos de pleno acordo com o objetivo do projeto de lei em comento, qual seja, de incluir o detentor que emprestar marca de sua propriedade para que terceiros produzam o bem que ela identifica, entre os agentes econômicos relacionados no art. 12 da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. As marcas que são objeto de licença identificam produtos de elevado prestígio internacional. O segmento de consumo, no qual o licenciamento é comum, é o de cosméticos e higiene pessoal.

A redação atual do art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor contém, no nosso ponto de vista, uma lacuna. Com efeito, caso o fabricante local licenciado ou o importador fechem seus negócios no Brasil, a quem o consumidor de um cosmético que lhe cause alergia severa, mesmo



C8CC070B49



dentro do prazo de validade, poderia responsabilizar? A inclusão do detentor da marca no art. 12 eliminaria esta lacuna, já que existe o seu registro no órgão competente – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e a empresa seria responsabilizada objetivamente.

Outrossim, posto que concordamos com a intenção do autor e com o voto pela aprovação do projeto de lei, apresentado pela Relatora, Deputada Zelinda Novaes, entendemos que a redação abaixo seria mais adequada para o art. 12 em questão:

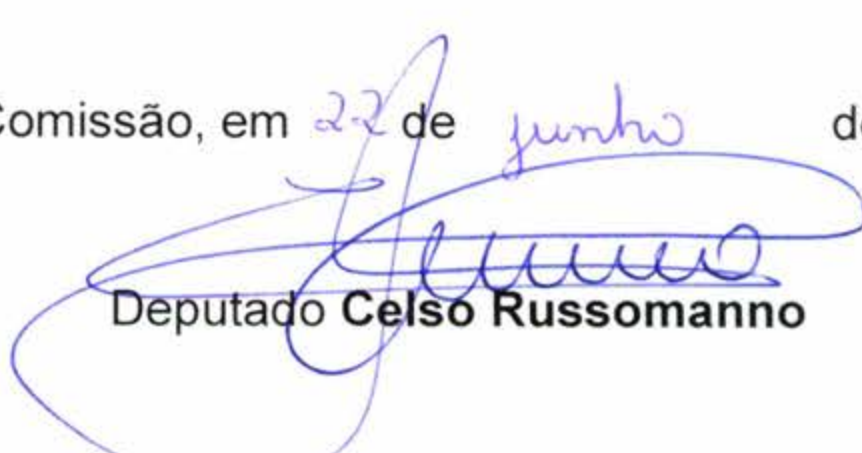
“Art. 12. O detentor da marca, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação, ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

.....
§ 3º O detentor de marca, o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsável quando provar:

.....”(N.R)

Nestes termos, portanto, submetemos pois, o presente voto em separado, à apreciação e ao indispensável apoio de nossos ilustres Pares nesta Comissão, com vistas a aprimorar o bem elaborado voto da nobre Relatora.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.


Deputado Celso Russomanno



C8CC070B49



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996 (Do Sr. Régis de Oliveira)

Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

O projeto de lei epigrafado pretende dar nova redação ao art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que passaria a incorporar as seguintes modificações:

1 – inclusão de titular de marca de produto na cadeia de agentes econômicos listados no *caput* (fabricante, produtor, construtor e importador), que os responsabiliza objetivamente e, se for o caso, solidariamente pelos danos causados a consumidores por defeitos decorrentes de projeto, de fabricação, de construção, de montagem, de fórmulas, de manipulação, de





apresentação ou de acondicionamento dos respectivos produtos e por informações insuficientes ou inadequadas sobre suas utilizações e riscos;

2 – eliminação do atual § 2º; e

3 – inclusão, no texto do atual § 3º, que passaria a ser o § 2º, de proprietário de marca, entre os agentes econômicos que não podem ser responsabilizados objetivamente quando provarem uma das três condições de exclusão de responsabilidade contidas nos incisos deste mesmo dispositivo.

No parecer que elaborou para a proposição, a Deputada Zelinda Novaes votou pela aprovação, com cinco emendas. Duas delas modificam as redações dos textos propostos pelo autor para o *caput* e para o § 2º do art. 12, outra altera a redação da ementa do projeto de lei e outras duas modificam a numeração referente ao § 2º no projeto para § 3º. As duas emendas que alteram as redações propostas para o *caput* e o § 2º têm o objetivo de adequar a terminologia do projeto de lei à utilizada no artigo que dispõe sobre licença de uso de marca, na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, pela substituição de expressão “*aquele que empresta a marca a produtos fabricados por outrem*” pela “*o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença*”.

O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado favorável ao relatório, mas com sugestão de redação para o *caput* e o § 2º do art. 12, os quais iniciar-se-iam pela expressão “o detentor de marca”, seguida das redações atuais do *caput* e do § 3º do art. 12.

Em que pesem estas abalizadas opiniões, no nosso ponto de vista o projeto de lei em questão não deve prosperar.

A marca de produto ou serviço tem o objetivo de proporcionar ao empresário que a detém ou que aguarda o deferimento de seu pedido de registro a escolha e, em decorrência, a fidelidade dos consumidores ao bem ou serviço que identifica. Quando criada com características únicas e utilizada eficientemente, identificando um produto de qualidade ou bem avaliado pelos consumidores, a marca reveste-se de poder de venda e aumenta o fundo de comércio da empresa. Nada mais natural que o titular de uma marca com tal





característica a defesa contra ataques de qualquer natureza que possam representar risco de diluição, seja por maculação, ofuscação ou adulteração. Este direito está inscrito no inciso III do art. 130 da Lei da Propriedade Industrial.

Outro direito do titular ou do depositante de pedido de registro assegurado na citada lei é o de licenciar a marca e manter o controle sobre as especificações e qualidade do produto ou serviço a ela associado, conforme reza o artigo abaixo transcrito da Lei de Propriedade Industrial:

“Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo do seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos e serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo de seus próprios direitos.”

Aqui, o direito de controle sobre aspectos de produtos e serviços que portam a marca licenciada é um tipo do direito consagrado no art. 130, III, no que concerne à maculação da marca – dano a sua reputação devido à associação, pelo mercado ou consumidores, a produto de baixa qualidade ou com características negativas.

Concordamos com a premissa adotada pela relatora, e também encampada pelo Deputado Celso Russomanno em sua declaração de voto, que as marcas de alto renome são mais licenciadas por seus titulares. O poder de venda nela contido faz com que os titulares se interessem em licenciá-la para aumentar sua presença no mercado, e com que indústrias que atuam no ramo se inclinem a produzir como licenciados, pois isto lhes dá mais segurança de escoar a produção. Nestas condições, o licenciante é o maior interessado em que o licenciado cumpra todas as condições estabelecidas no contrato de licença, de forma a que o produto que leva sua marca apresente as mesmas especificações, natureza e qualidade dos que são manufaturados em outras unidades, sejam próprias ou licenciadas.



1DBEDA1E42



No caso de um licenciado descumprir, por exemplo, requisitos de qualidade de insumos ou de processos de fabricação, será o licenciante, sabedor do valor de sua marca, o primeiro a agir para que ela não seja maculada. Certamente procurará adequar, o mais rápido possível, o licenciado aos parâmetros exigidos, assim como remediar os problemas causados a consumidores pelo desvio do fabricante do produto.

Destaque-se que, na realidade do mundo dos negócios, são os licenciantes quem mantêm as centrais de atendimento aos consumidores, de modo que haja sempre um canal de comunicação direta entre os consumidores e a organização que concebe e desenvolve o produto de prestígio.

É impossível que a norma legal, em qualquer regime jurídico, apreenda todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios, ou que antecipe situações com pouca probabilidade de ocorrer, para criar direitos e obrigações ou conduzir condutas na sociedade. A doutrina, a interpretação da lei, e a analogia sempre estarão ao alcance do aplicador da lei na solução dos conflitos.

A responsabilidade objetiva, cujos pressupostos são o fato, o dano e o nexo causal, obriga o fornecedor a reparar o dano, não sendo necessária a prova de culpa. Isto significa que o consumidor lesado sempre tem que procurar a justiça para obter a reparação desejada, se esta não for conseguida amigavelmente. Assim, qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no País, se economicamente saudável ou em recuperação judicial – ele será intimado pela justiça. Em outras palavras, o consumidor lesado estará sempre protegido.

Finalmente, cabe lembrar que a doutrina diferencia os fornecedores em três categorias: fornecedor real, que compreende o fabricante, o produtor e o construtor; fornecedor presumido, que é o importador; e fornecedor aparente, que vem a ser aquele que apõe seu nome ou marca no produto final. Desse modo, é desnecessário alterar o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor pois a proteção já existe, ainda que não esteja explícita no texto do dispositivo em questão, conforme apontam os juristas Ada Pellegrini Grinover,





Antônio V.e Benjamin, Daniel Fink, José G. Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Jr. e Zelmo Denari, co-autores da obra "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto" nos comentários a respeito do citado art. 12.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2005.


Deputado Luiz Antonio Fleury

2005_11572_Luiz Antônio Fleury_089



1DBEDA1E42



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do "caput" e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

AUTOR: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

RELATORA: Deputada ZELINDA NOVAES

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, cuida de alterar a redação do comando legal (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com o fim de incluir no seu art. 12 a proteção ao consumidor que adquirir produtos fabricados ou montados não originários da marca neles registrados.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão do Meio Ambiente e Minorias; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Distribuído a esta Relatora, apresentei parecer no dia 25 de maio de 2005, oportunidade na qual ofereci cinco emendas ao projeto em

Z. Novaes





comento, destacando a que substituiria a expressão "aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem" pela expressão "o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença". Por fim, opinei pela aprovação do PL nº 2.444, de 1996, com as emendas de nºs 1 a 5.

Em 22 de junho do ano corrente, a sua excelência o Deputado Celso Russomanno protocolou na Secretaria desta Comissão voto em separado, com vistas a aprimorar o parecer desta Relatora, substituindo toda expressão ínsita na emenda então apresentada: "o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença" por "o detentor da marca".

Neste mês de setembro, o nobre Presidente desta Comissão, Deputado Luiz Antônio Fleury, também apresentou voto em separado para, no mérito, discordar do objeto da proposição em destaque, opinando pela sua rejeição, pelas razões que justifica no seu arrazoado, sobre as quais esta Relatora, mais adiante, manifestar-se-á.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, o conteúdo esboçado no Projeto de Lei ora em discussão é alcançado no que reserva poder conclusivo a esta Comissão, o que dispensa, portanto, apreciação do Plenário da Câmara, consoante dispositivo ínsito no inciso II do art. 24 c/c art. 54, salvo na hipótese de ocorrência de recurso, nos termos do § 2º do art. 132, todos do Regimento Interno.

Sem intento de a mim arrogar-me qualquer ato de pretensiosidade, registro orgulhar-me de integrar a composição desta Câmara Federal, não obstante os fatos degradantes recentemente ocorridos, pois é por meio da ação democrática e deste parlamento que se debate os mais simples e/ou mais complexos temas que aprovados vão ao encontro da vontade do nosso povo, alvo final do nosso trabalho, no caso concreto, o consumidor brasileiro.

Nesse passo, não sustento obstáculos para consentir-me a receber e aceitar idéias colaboradoras que me chamam à atenção para rever posicionamento anterior. Assim, tenho que a emenda pretérita apresentada no voto original, substituindo todos os vocábulos do projeto do autor, ao tornar o texto mais técnico, restou, porém, de maior dificuldade para a interpretação do seu conteúdo.

Assinatura manuscrita





Desse modo, aquela redação, certamente, prejudicará a aplicabilidade do projeto, já que inúmeras demandas e reclamações de consumidores são resolvidas por atendentes de órgãos municipais, estaduais e federais, que comumente não contam com o indispensável conhecimento jurídico para elaborar interpretação hermenêutica sobre a norma legal que a ela se apeiam para solucionar os mais diversos questionamentos a eles lançados.

Atenta às opiniões diversas apresentadas pelos meus colegas, a exemplo do voto apresentado pelo Dep. Celso Russomanno, foi que resolvi caminhar em direção congruente para não deixar qualquer celeuma quanto ao fim que se destina o presente projeto de lei, ou seja, o de amparar, de forma clara e precisa, o consumidor indefeso.

Igualmente, com as devidas *vênias*, não posso corroborar com o ilustre Presidente desta Comissão, Dep. Luiz Antônio Fleury, que apresentou voto em separado para rejeitar de forma pura e simples o PL, argumentando, para tanto, em síntese, que **“é impossível que a norma legal, em qualquer regime jurídico, apreenda todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios**, ou que antecipe situações com pouca probabilidade de ocorrer, para criar direitos e obrigações ou conduzir condutas na sociedade.” Enfatiza que a *“doutrina, a interpretação da lei, e a analogia sempre estarão ao alcance do aplicador da lei na solução dos conflitos.”* (grifos nossos).

Importa transcrever, em *ipsis literis*, mais trechos do arrazoado do Deputado Luiz Antônio Fleury: “A responsabilidade objetiva, cujos pressupostos são o fato, o dano e o nexo causal, obriga o fornecedor a reparar o dano, não sendo necessária a prova de culpa. **Isto significa que o consumidor lesado sempre tem que procurar a justiça para obter a reparação desejada**, se esta não for conseguida amigavelmente. Assim, qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no País, se economicamente saudável ou em recuperação judicial – **ele será intimado pela justiça. Em outras palavras, o consumidor lesado estará sempre protegido.**” (grifos não originais)

Em que pese os argumentos acima enunciados, em verdade, a proposição em tela busca exatamente criar norma legal em razão da ausência de lei concreta sobre o tema. Frisou o Deputado Fleury que a lei infraconstitucional não alcança todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios. Mais uma vez, com os permissivos da licença, evidente que não. Mas, de outro lado, não se instituir, no mínimo, lei ordinária para comandar a relação consumidor/comerciante de produtos cuja marca é emprestada, é deixarmos para a doutrina e jurisprudência a resolução dos conflitos futuros, ensejando em ato omissivo deste Parlamento não aprovar lei específica para responsabilizar concretamente

3
Assinatura manuscrita



A125F03021



aquele empresário que empresta a sua marca a produtos fabricados ou montados por outrem.

Também não deve seguir o entendimento do Dep. Fleury de que "qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no país, ele será intimado pela justiça", razão pela qual o consumidor lesado estará sempre protegido. Veja, colegas parlamentares, que o PL pretende, na sua essência, proteger exatamente o consumidor que adquirir de empresários brasileiros produtos importados e montados no Brasil, responsabilizando-os objetivamente pelo possível dano, independentemente da culpabilidade, porquanto a garantia reportar-se-á para quem empresta a marca e comercializa o produto final e não para quem o produz.

Destarte, com o advento de lei determinada para instituir responsabilidade objetiva aos empresários revendedores de produtos por eles não fabricados ou montados estar-se-á agindo em consonância com a vontade do consumidor, que deseja menos dificuldade para solucionar os problemas constantemente surgidos por falta de lei concreta sobre a matéria, evitando buscar sempre a intervenção, em demasia, do poder judiciário, como sugere o nobre Deputado Luiz Antônio Fleury.

Por fim, reexaminando a matéria, entendo que o texto original do autor deve ser mantido, ressalvadas as emendas de redação, eis que retrata melhor o objetivo a que se destina o Presente Projeto.

Ante o exposto, tenho por relevar, em parte, o parecer protocolado anteriormente, opinando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996, com as emendas de redação nºs 2, 4 e 5.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2005.


Deputada ZELINDA NOVAES
PFL/BA



A125F03021



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do *caput* e do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Régis de Oliveira

Relator: Deputado Celso Russomanno

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento tem o objetivo de alterar a redação do *caput* do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor para estender a responsabilidade objetiva por dano causado a consumidor, em decorrência de defeitos em produtos, ao detentor de marca emprestada a terceiro que fabrica ou monta o produto por ela identificada, assim como para estabelecer a responsabilidade solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o proprietário da marca.

Pretende ainda alterar a redação do § 3º do mesmo artigo para incluir o detentor de marca entre os tipos de fornecedores relacionados.

Em maio do corrente ano, a Deputada Zelinda Novaes apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei com cinco emendas que alteravam as redações propostas para o *caput* do art. 12, para o *caput* do § 3º do



A614928900



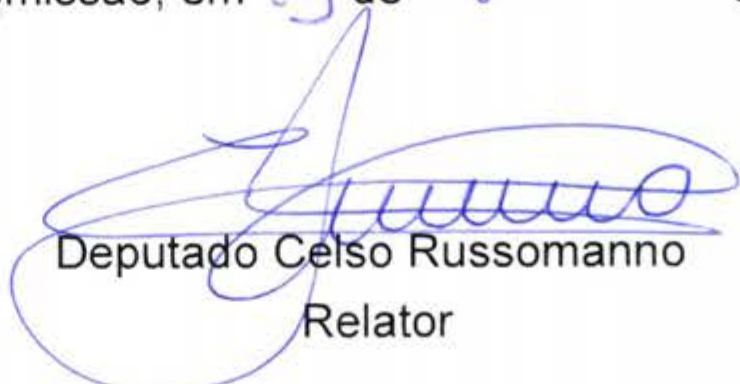
art. 12, para a ementa e para o caput do art. 1º do projeto. Em junho, apresentamos um voto em que nos posicionávamos pela aprovação do projeto de lei, mas com outras redações para o caput do art. 12 e para o caput do § 3º. Em setembro, o Deputado Luiz Antônio Fleury apresentou voto pela rejeição do projeto de lei em que alegava que a doutrina considera o titular ou o depositante de registro de marca como fornecedor aparente, quando apõe sua marca ou seu nome a um produto no mais das vezes fabricado por terceiro. Desse modo não seriam necessárias as alterações propostas no projeto de lei e no parecer da Relatora. Ainda em setembro, a Deputada Zelinda Novaes apresentou complementação de seu voto, na qual revê a posição anterior, de alterar a redação proposta para os *caputs* do art. 12 e de seu § 3º pelo Autor, ao retirar as Emendas nº 1 e nº 3.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, o exame aprofundado da matéria revela que o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor engloba o detentor da marca como responsável objetivamente por fato do produto. A combinação deste dispositivo com o art. 3º dá ampla proteção ao consumidor. Apesar das boas intenções do Autor e da Relatora da proposição, entendemos, agora, que não é necessário alterar o art. 12 da Lei nº 8.078/90.

Em face do exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.


Deputado Celso Russomanno
Relator

2005_15590 089



A614928900



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.444/1996, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Celso Russomanno. O Deputado Luiz Antonio Fleury e o Deputado Celso Russomanno apresentaram voto em separado.

O parecer com complementação de voto da Deputada Zelinda Novaes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, João Paulo Gomes da Silva, Kátia Abreu, Luiz Bassuma e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente